

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TABULEIRO DO NORTE**

**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 0023/2021/PmJTDN**

**Inquérito Civil 06.2021.00001363-0**

**ASSUNTO: ADEQUAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

Ilustríssimo Senhor:

RILDSON RABELO VASCONCELOS

Prefeito Municipal

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio da Promotoria de Justiça de Tabuleiro do Norte, com fulcro e legitimado nos art. 27, II e parágrafo único IV da Lei Federal N. 8625/93, art. 6º, inciso XX da Lei Complementar federal nº 73/93c/c art. 80 da Lei 8625/93, arts. 5º, 37, 129, II e IX, todos da Constituição da República, art.130 e 154 da Constituição do Estado do Ceará, vem, perante Vossa Senhoria, apresentar presente recomendação ministerial em face do que segue.

**I. DO OBJETO DA RECOMENDAÇÃO**

Esta recomendação trata de dispositivos legais e constitucionais que fundamentam a descentralização do sistema nacional de meio ambiente, modelo de gestão que exige dos municípios uma melhor participação e efetivação das competências administrativas em matéria de fiscalização e licenciamento ambiental para melhor proteção dos bens ambientais locais.

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TABULEIRO DO NORTE**  
**II. DA MOTIVAÇÃO**

**CONSIDERANDO** ser da competência comum da União, Estados e Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer das suas formas, conforme texto expresso do artigo 23, inciso VI da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** o modelo de gestão definido pela Política Nacional de Meio Ambiente, criado pela Lei nº 6.938/81, baseado no princípio da descentralização pela proteção ambiental entre os entes federados;

**CONSIDERANDO** que o Sistema Nacional do Meio Ambiente é composto, dentre outros, pelos órgãos locais: órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização da qualidade do meio ambiente, nas suas respectivas jurisdições (artigo 6º, inciso VI, Lei nº 6.938/81);

**CONSIDERANDO** todo o teor da Lei Complementar nº 140/11, a qual prevê, em seu artigo 3º, como objetivos fundamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: a) proteger, defender e conservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, promovendo gestão descentralizada, democrática e eficiente; b) garantir o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico com a proteção do meio ambiente, observando a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais; c) harmonizar as políticas e ações administrativas para evitar a sobreposição de atuação entre os entes federativos, de forma a evitar conflitos de atribuições e garantir uma atuação administrativa eficiente; d) garantir a uniformidade da política ambiental para todo o País, respeitadas as peculiaridades regionais e locais;

**CONSIDERANDO** que a LC nº 140/11 prevê ainda, como ações administrativas dos Municípios (artigo 9º), em especial: **formular, executar**

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TABULEIRO DO NORTE e fazer cumprir a Política Municipal de Meio Ambiente; exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida ao Município; promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos: a)** que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou b) localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

**CONSIDERANDO** a Resolução COEMA nº 07/2019, que complementa o artigo 9º da LC nº 140/11, criando tipologia das atividades, obras e/ou empreendimentos de impacto ambiental local, passíveis de licenciamento no âmbito municipal;

**CONSIDERANDO** o artigo 6º da Resolução COEMA nº 07/2019 que estatui que para exercer as atribuições concernentes ao licenciamento das intervenções de impacto local, o município deve possuir sistema de gestão ambiental próprio, caracterizado pela existência de, no mínimo: a) **Órgão ambiental CAPACITADO;** b) **POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE PREVISTA EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA;** c) **Conselho Municipal de Meio Ambiente em atuação, consistente em instância colegiada, normativa e deliberativa de gestão ambiental, com representação da sociedade civil organizada paritária à do Poder Público;** d) **Legislação que discipline o licenciamento ambiental municipal;** e) **Equipe multidisciplinar de NÍVEL SUPERIOR para analisar o licenciamento ambiental.** f) **Equipe de fiscalização e de licenciamento formada POR SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS DE NÍVEL SUPERIOR;**

**CONSIDERANDO** que a Resolução COEMA nº 07/2019 considera, como órgão

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TABULEIRO DO NORTE**  
ambiental capacitado **aquele que possui técnicos próprios ou em consórcio, devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das ações administrativas a serem delegadas (artigo 6º, §2º);**

**CONSIDERANDO que enquanto o município não atender aos critérios mínimos, as ações administrativas de licenciamento e autorização ambiental que lhe caberiam, serão realizadas pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE em caráter supletivo, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar nº 140/2011.**

### III. RECOMENDAÇÃO

**RECOMENDA o MPCE ao Município de Tabuleiro do Norte Capacitação do órgão ambiental:**

a) disponha o município, em seu órgão ambiental, de técnicos próprios ou em consórcio, devidamente habilitados e em número compatível com a demanda local (art. 6º, §2º, Res. 07/2019/COEMA/CE);

b) a formação de equipe multidisciplinar de nível superior para analisar o licenciamento ambiental (art. 6º, Res. 07/2019/COEMA/CE);

c) a formação de equipe de fiscalização e de licenciamento por servidores públicos Efetivos de nível superior; Adequação do conselho municipal de meio ambiente:

d) a criação do conselho municipal de meio ambiente por lei, de natureza colegiada, normativa e deliberativa de gestão ambiental, com representação da sociedade civil organizada paritária à do poder público, providenciando seu efetivo e regular funcionamento;

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TABULEIRO DO NORTE**  
e) disponibilização de prédio e técnicos para a realização e registro dos trabalhos do conselho municipal de meio ambiente;

f) criação do regimento interno do conselho de meio ambiente;

#### IV. DISPOSIÇÕES FINAIS

**REQUISITA** desde logo o Ministério Público Estadual, com fundamento no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, informe, **no prazo de até 15 dias, se acatará ou não esta recomendação ou, em caso de acatamento parcial, quais serão os itens não acatados, informando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.**

a) Encaminhem-se cópias aos destinatários;

b) Junte-se segunda via com comprovante de recebimento; c) Encaminhem-se cópias ao centro de apoio operacional correspondente para integrar acervo de peças e à Secretaria-Geral do MPCE para publicação no diário oficial do MPCE;

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Tabuleiro do Norte-CE, 08 de dezembro de 2021.

**Felipe Carvalho de Aguiar**

**Promotor de Justiça - respondendo**